



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.082-A, DE 2019

(Da Sra. Liziane Bayer)

Altera o artigo 13, inciso VI, e parágrafo 2º, incisos II e III da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IV do § 2º:

"Art. 13º

.....
(I...VIII)

§ 1º

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

(I III).....

(a, b e c)

IV – as doações de pessoas jurídicas de até o limite de dois por cento do lucro operacional, e de seis por cento do total de rendimentos recebido no ano por pessoas físicas, a classe dos hospitais filantrópicos como beneficiários, passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao sabermos que a legislação tributária não prevê hipótese de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para a classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários de doações, precede este Projeto de Lei para assim contempla-los, dada sua importância e papel fundamental na saúde pública do país.

Conforme dados da Agência do Senado Federal, dados de 2018, nos atendimentos de saúde, os números da filantropia são expressivos. De acordo com pela área que concede o Cebas - (**Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**), no Ministério da Saúde, 40% dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) são ofertados por estabelecimentos filantrópicos.

São 1.731 municípios brasileiros com filantrópicos, e 55,9% desses municípios têm apenas esse tipo de hospital. As instituições se concentram nas regiões Sul e Sudeste. No Rio Grande do Sul, chegam a representar 70% da rede, número bem mais elevado que a média nacional.

Destaca-se ainda que 58,95% de todas as internações de Alta Complexidade no SUS são realizadas por hospitais filantrópicos: 69,35% de rádio e quimioterapias e 58,14% de transplantes de órgãos e tecidos, como córneas, o que evidencia a importância das entidades.

Com a grave crise vivida por hospitais filantrópicos e o subfinanciamento verificado na área da saúde, o apoio de toda sociedade é fundamental para a manutenção dos trabalhos.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares, para que esta proposição possa ser aprovada e viabilizar a destinação de parte do imposto devido para apoiar a causa do direito à vida e à saúde das crianças. O processo de doação é simples e ainda permite transparência aos doadores de acompanharem como o recurso é utilizado. Sabemos que há um potencial enorme de imposto que não é doado. Esses valores transformariam milhares de vidas na saúde.

As doações podem ser feitas por pessoas físicas e jurídicas de acordo com o montante que elas desejarem. Contudo, para fins de dedução de imposto, a doação deve se dar em prol de entidades civis sem fins lucrativos que atuem em benefício da coletividade, segundo a seguinte limitação para pessoas físicas é de 6% do total de rendimentos recebidos no ano, e para pessoas jurídicas é de 2% do lucro operacional verificado antes de computada a dedução da doação. Vale ressaltar, porém, que este benefício somente se aplica às empresas tributadas pelo lucro real.

O artigo 365 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), explica o procedimento a ser adotado:

Art. 365. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):

I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Assim funciona o chamado incentivo compartilhado, que permite o lançamento da doação como despesa operacional, reduzindo assim o lucro e

acarretando um menor valor a pagar a título de imposto de renda. Não se trata, neste caso, de abatimento direito no imposto de renda devido.

Pessoas físicas somente poderão se valer da dedutibilidade se a doação feita for encaminhada às seguintes instituições:

- a) Fundos municipais, estaduais, distrital e nacional da criança e do adolescente, que se enquadram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- b) Fundos municipais, estaduais, distrital e nacional que se enquadram no Estatuto do Idoso;]
- c) Projetos aprovados pelo Ministério da Cultura e enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet);
- d) Projetos aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine) e enquadrados na Lei de Incentivo à Atividade Audiovisual;
- e) Projetos aprovados pelo Ministério do Esporte e enquadrados na Lei de Incentivo ao Esporte.

A atividade desenvolvida pelo Hospital não se adequa a nenhuma das previsões acima postas. Desta forma, a dedutibilidade não se aplicaria a pessoas físicas que doem para o Hospital.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado LIZIANE BAYER
PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - *(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da

pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 13-A. (*VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

(Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018)

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

.....

LIVRO II

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

TÍTULO IV

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

SUBTÍTULO III LUCRO REAL

CAPÍTULO V LUCRO OPEACIONAL

Seção III Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Subseção XXII Contribuições e Doações

Art. 365. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):

I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Subseção XXIII Despesas de Propaganda

Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;

b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;

c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos.

§ 1º Poderá ser admitido, a critério da Secretaria da Receita Federal, que as despesas de que trata o inciso V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na alínea "c", nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um ano-calendário, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de três anos, a partir do ano-calendário seguinte ao da realização das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, parágrafo único).

§ 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, inciso IV).

§ 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser escrituradas destacadamente em conta própria.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2019

Altera o artigo 13, inciso VI, e parágrafo 2º, incisos II e III da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a inclusão da classe dos Hospitais Filantrópicos como beneficiários da doação passível de dedução nos valores do Imposto de Renda de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e dá outras providências.

Autora: Deputada LIZIANE BAYER

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.082, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Liziane Bayer, objetiva modificar o artigo 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução nos valores do imposto de renda das doações para hospitais filantrópicos provenientes de pessoas jurídicas (até o limite de dois por cento do lucro operacional) e de seis por cento do total de rendimentos recebido no ano por pessoas físicas.

Na justificação da proposição, a autora indica que a legislação tributária não prevê hipótese de isenção do imposto de renda de pessoa física e pessoa jurídica para a classe dos hospitais filantrópicos como beneficiários de doações. Tal isenção seria justificada em função da “grave crise vivida por hospitais filantrópicos e o subfinanciamento verificado na área da saúde”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a essa Comissão abordar o mérito sanitário dessa relevante matéria.

Segundo o Ministério da Saúde, o setor filantrópico é responsável por ofertar 40% dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). São 1.731 municípios brasileiros com hospitais filantrópicos e 55,9% destes têm apenas esse tipo de hospital.

Informações presentes em relatório ao PLP 134/2009, a respeito da certificação das entidades benfeicentes e os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social, recentemente aprovado nesta Casa, também indicam a relevância do setor filantrópico para o sistema de saúde nacional. Foi citado relatório do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) do Ministério da Economia,¹ que destacou:

“a importância dos estabelecimentos privados sem fins lucrativos possuidores do CEBAS na oferta de ações e serviços de saúde pelo SUS. Em todos os procedimentos analisados, a participação desses hospitais é superior a 20% do total ofertado pelo SUS. No extremo, os

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2020-cebas-saude>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



LexEdit



hospitais certificados são responsáveis pela realização de mais de 60% do total de atendimentos, como nos casos de internações em saúde mental e de atenção oncológica. Também chama a atenção os procedimentos relacionados a transplantes, onde as entidades certificadas representam o principal grupo de prestadores.”

Também foi salientado que, no caso das Santas Casas, 56% estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes e que são as únicas a oferecer leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

Considerando o relevante trabalho desempenhado por essas instituições, considero adequado que as doações de pessoas físicas e jurídicas a hospitais filantrópicos sejam passíveis de dedução no imposto de renda, conforme indicado na proposição em análise.

Para aperfeiçoar a matéria, apresento um substitutivo para adequação da redação, evitando a utilização de termos jurídicos que permitam uma difusa interpretação, em prejuízo da segurança jurídica, bem como para partilhar os benefícios fiscais propostos com outros já existentes com o intuito de evitar a criação de novas renúncias de receitas.

Nesse contexto, a pessoa jurídica que desejar doar a hospitais filantrópicos poderá deduzir esse valor das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido até o limite de 2% do seu lucro operacional. Como já ressaltado, não estão sendo criados novos encargos para o Estado, já que esse limite é compartilhado com aquele previsto para as doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos, dedução já autorizada na legislação em vigor.

Para a pessoa física, o substitutivo permite que estas deduzam as doações a hospitais filantrópicos de seu imposto de renda, desde que respeitem o teto de 6% do imposto devido. Do mesmo modo, não se trata de nova renúncia de receitas, pois essa dedução é partilhada com outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes: contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais (PRONAC), e a atividades audiovisuais e esportivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação do limite de deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de financiar hospitais filantrópicos.

Ciente de que alguns especialistas não consideram o compartilhamento de receitas já renunciadas como medida suficiente para tornar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Deixo para a CFT avaliar se são necessárias medidas suplementares para garantir a adequação orçamentária desta importante proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-736

LexEdit




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2019

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas deduzam as doações à hospitais filantrópicos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar que as pessoas físicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos do imposto de renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar que a pessoas físicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos do imposto de renda devido.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



LexEdit

prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e a hospitais filantrópicos, observadas as seguintes regras:

.....

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação, ou hospital filantrópico certificado de acordo com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021." (NR).

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

IX - doações efetuadas a hospitais filantrópicos certificados de acordo com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou que entregar a declaração fora do prazo." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



LexEdit
 * C D 2 2 4 8 1 5 2 4 7 9 0 *

o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-736



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224815247900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:22.253 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3082/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222753789600>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.082, DE 2019

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas deduzam as doações à hospitais filantrópicos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar que as pessoas físicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos do imposto de renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas jurídicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar que a pessoas físicas deduzam as doações a hospitais filantrópicos do imposto de renda devido.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:



I - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e a hospitais filantrópicos, observadas as seguintes regras:

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação, ou hospital filantrópico certificado de acordo com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR).

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

IX - doações efetuadas a hospitais filantrópicos certificados de acordo com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que optar pelo desconto simplificado, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou que entregar a declaração fora do prazo.” (NR)



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths on a white background.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* c d 2 2 5 1 2 5 1 1 8 9 0 0 *

